

Cobrança – Autos 32.418/2011.

Autor: Teruo Ono.

Réu: Banco Unibanco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Teruo Ono, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Unibanco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Alegaram, porém, que nos meses de janeiro/1989 (Plano Verão), abril e maio/1990 (Plano Collor I), e fevereiro/1991 (Plano Collor II), o réu não aplicou corretamente, de acordo com a variação do IPC, os índices respectivos, a título de correção monetária. Diante disso, além da exibição incidental dos extratos correspondentes aos períodos indicados, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 92/157), o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e falta de interesse de agir. Aduziu a prescrição. No mérito, alegou inexistência de direito adquirido; argumentou que o banco depositário somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso. Insurgiu-se quanto aos juros remuneratórios e índices de atualização monetária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e

sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 169/214.

Chamados especificar provas, o autor se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 218), permanecendo o réu silente (fls. 218 vº)

Às fls. 220, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca entendeu pela suspensão do feito, tendo os autos sido remetidos para este juízo, na sequência, em razão de conexão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Suspensão

Revogo o pronunciamento judicial de fls. 220. Com efeito, por força do Ofício Circular 116/2010 a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia envolvente dos expurgos inflacionários está limitada aos processos que se encontrem em fase recursal.

3. Impugnação ao valor da causa

Não conheço da impugnação ao valor da causa manifesta em sede de contestação, eis que em desacordo com o procedimento específico previsto pelo Código de Processo Civil (arts.)

4. Preliminares

4.1 Inépcia da inicial

Não há **inépcia da inicial**. O pedido foi certo e determinado: “a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais”, no que tange os períodos janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, podendo o valor ser apurado na fase de liquidação de sentença.

4.2 Ilegitimidade passiva

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

4.3 Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir revela-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que será analisada em sede própria.

5. Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, **assim como os juros remuneratórios** constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra.

6. Mérito

Quanto à matéria de fundo, tem-se que os rendimentos para as cadernetas de poupança com datas-base anteriores a 15.06.1987 e 15.01.1989, eram calculados com base na legislação vigente no início do mês e não com base na Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89, editadas, respectivamente, nas datas apontadas.

O fator de correção vigente entre o primeiro dia do mês e a edição da lei nova continua aplicável às contas cujos rendimentos tenham sido consignados no período. Assim, qualquer alteração do índice somente poderia ser aplicada aos períodos aquisitivos seguintes, e não ao período em curso quando de sua edição. Assim, portanto, inaplicável a Resolução nº 1.338/87 para as datas-base anteriores ao dia 16 de junho de 1987, cuja correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do IPC, na ordem de 26,06%, nos termos da Resolução nº 1.265/87, e não pela variação da LBC como ocorreu. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a atualização do saldo da caderneta de poupança no mês de

janeiro/fevereiro de 1989, não se aplicando a lei nova (Lei nº 7.730/89) para efetuar o cálculo no período aquisitivo entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, mas sim o índice de 42,72%, fixado pelo IPC. Nesse sentido, a jurisprudência:

CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1.987 E JANEIRO DE 1.989 – CRÉDITO DE CORREÇÃO ALTERADO APÓS A DATA BASE – Princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se também as leis infraconstitucionais de ordem pública, não podendo, portanto, ser aplicada aos contratos, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na lei nº 7.730/89, não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio, o mesmo valendo para o mês de junho de 1.987. Incidência da variação do IPC nos meses referidos. Apelo improvido”. (TJRS – AC 597063668 – RS – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha – J. 04.02.1999).

Quanto ao meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

Ademais, para os Planos Collor I e II o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

A tese do réu de que não houve lesão a **direito adquirido** e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os **juros remuneratórios** (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

No que toca o seu termo final, por outro lado, a razão assiste ao impugnante. Com efeito, sua recomposição, nos termos da fundamentação retro, somente poderá se dar até o efetivo encerramento da conta poupança sob análise. É que, como já foi dito, o pagamento dos juros remuneratórios por parte da instituição financeira ao seu cliente pressupõe a existência de uma contraprestação deste para com aquele. Em outras palavras, se a disponibilização do dinheiro em conta poupança cessou determinada data, a partir desta mesma data o Banco não mais pode contar com a disponibilidade do numerário, cessando, por consequência, o seu dever de remunerar o cliente em contrapartida.

Registre-se, por fim, que quanto à correção monetária dos expurgos, deve ser aplicado o índice adotado pelo TJPR para o período, por melhor traduzir a desvalorização da moeda no período respectivo. Por oportuno, ressalte-se que o objeto da correção monetária combatido não é o valor depositado em conta poupança, mas o montante delimitado pelo título judicial - ou seja, o valor encontrado após a correta aplicação dos IPCs nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, mais juros remuneratórios -, pelo que o indexador para atualização da moeda adequado é aquele utilizado em virtude de decisão judicial. Nestes termos, são improcedentes as alegações do réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos, declarando o direito do autor, à correção pelos índices 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e

fevereiro de 1991, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), nos termos do item 5 da fundamentação, a título de caderneta de poupança, acrescidos, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração dos valores se fará nos termos do art. 475-B, do CPC.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da causalidade, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, somente no que toca o termo final dos juros remuneratórios, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito